

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO

INTERESSADO: INOVA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS ELETROMÉDICOS LTDA e TAURUS BIOTEC LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA012101/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos laboratoriais destinados ao Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal de Canarana/BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13.3.1*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, em 20/03/2026, quando a empresa **INOVA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS ELETROMÉDICOS LTDA**, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que declarou inabilitada no presente certame, bem como em face da habilitação e classificação da empresa **TAURUS BIOTEC LTDA** no processo **PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2026**.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INOVA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS ELETROMÉDICOS LTDA**, apresentado tempestivamente, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico n° 003/2026, do Município de Canarana/BA, que a declarou inabilitada no certame, bem como manteve habilitada e classificada a empresa **TAURUS BIOTEC LTDA**, vencedora da disputa.

O referido procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos laboratoriais destinados ao Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal de Canarana/BA.

Em síntese, a recorrente sustenta que sua inabilitação ocorreu de forma indevida, uma vez que teria apresentado atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, emitidos por entes públicos, os quais comprovariam sua aptidão para o fornecimento de equipamentos laboratoriais. Argumenta que a Administração teria adotado interpretação restritiva ao considerar que os atestados, por se referirem a contratos em regime de comodato, não demonstrariam experiência em fornecimento definitivo (venda) de equipamentos, exigência que, segundo afirma, não consta no edital.

Alega, ainda, que durante diligência realizada no certame foi concedido prazo de 2 (duas) horas para apresentação de documentação complementar, tendo a recorrente encaminhado os documentos com atraso de apenas 7 (sete) minutos, situação que, segundo sustenta, decorreu de inconsistência técnica no sistema eletrônico, razão pela qual entende ter havido excesso de formalismo na decisão que resultou em sua inabilitação.

Ademais, a recorrente afirma que houve tratamento desigual entre os licitantes, argumentando que outra empresa participante teria recebido prazo ampliado para apresentação de proposta reformulada, o que, em seu entendimento, afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade.

Por fim, sustenta que a empresa TAURUS BIOTEC LTDA, declarada vencedora do certame, teria apresentado proposta técnica que não atenderia integralmente às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência, especialmente no que se refere às características técnicas dos equipamentos ofertados, razão pela qual requer a revisão da decisão administrativa, com sua habilitação no certame e a reavaliação da proposta da empresa vencedora.

Registra-se que foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, nas quais a empresa recorrida sustenta, em síntese, que os equipamentos ofertados por sua marca atendem integralmente às exigências estabelecidas no edital.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório deve ser conduzido em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles

previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.**

No caso em análise, verifica-se que a inabilitação da empresa recorrente decorreu do fato de a documentação complementar solicitada em sede de diligência ter sido apresentada com atraso aproximado de 7 (sete) minutos em relação ao prazo concedido no sistema eletrônico. Tal circunstância, contudo, deve ser apreciada à luz dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, a fim de verificar se a irregularidade possui natureza meramente formal e se é possível o aproveitamento do ato praticado, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes, à competitividade do certame e à regular condução do procedimento licitatório.

Nesse contexto, a interpretação das regras editalícias não pode conduzir a resultados que privilegiem **mero formalismo**, em detrimento da competitividade e do interesse público. Ao contrário, a condução do certame deve prestigiar o chamado **formalismo moderado**, permitindo o saneamento de falhas formais ou materiais que não comprometam a substância da proposta ou a igualdade entre os licitantes.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que orienta a Administração Pública a privilegiar o saneamento de falhas formais ou materiais, em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, já decidiu o TCU:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”
(Acórdão 1217/2023 – TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Mais recentemente, o próprio Tribunal de Contas da União reafirmou esse entendimento de forma categórica:

“A jurisprudência consolidada deste Tribunal orienta que erros formais ou materiais no preenchimento de planilhas de custos não devem levar à desclassificação sumária, devendo-se oportunizar a correção, desde que preservado o valor global ofertado.”
(Acórdão de Relação nº 100/2026 – TCU-Plenário, sessão de 21/01/2026)

Observa-se, portanto, que o entendimento predominante nos órgãos de controle é no sentido de evitar a exclusão de propostas potencialmente vantajosas em razão de falhas formais ou plenamente sanáveis, especialmente quando não há qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Nessa perspectiva, observa-se que a documentação solicitada pela Administração foi efetivamente apresentada pela recorrente, ainda que com atraso aproximado de 7 (sete) minutos em relação ao prazo concedido no sistema eletrônico. Tal circunstância impõe que a Administração proceda a uma análise mais crítica e contextualizada da situação concreta, não se limitando a uma aplicação estritamente literal ou abstrata das regras do edital. Isso porque o Direito não se resume à leitura rígida das normas, sendo constantemente interpretado à luz dos princípios jurídicos e da realidade fática que se apresenta no caso concreto.

Nesse sentido, é necessário reconhecer que as contratações públicas constituem instrumento jurídico-administrativo voltado à satisfação do interesse público, devendo sua interpretação considerar a realidade do caso concreto e a proporcionalidade entre a irregularidade verificada e suas consequências no procedimento licitatório. Sob essa ótica, o atraso de aproximadamente 7 (sete) minutos revela-se circunstância de reduzida relevância material, sobretudo quando analisado diante do valor e da potencial vantajosidade da proposta apresentada, não se mostrando suficiente, por si só, para comprometer a regularidade do certame.

Cumprido destacar, ainda, a necessidade de observância da justa medida, a qual encontra fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A aplicabilidade desses princípios, conforme leciona Ávila (2005, p. 113), deve estar vinculada à existência de relação de causalidade entre o meio empregado e o fim pretendido.

Segundo o autor:

O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame de adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame de necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).

Ou seja, deve-se prestigiar a adequação e a necessidade, perfazendo um exame de razoabilidade e é razoável se que mantenha equilíbrio, moderação e harmonia

Bulos (2010, p. 666), defende que:

O princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ou proibição do excesso é o vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom-senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder. [...] os americanos usam o qualificativo razoabilidade; os alemães, proporcionalidade; os europeus, proibição do excesso. Todos esses termos são apropriados, pois computa ideia de prudência, sensatez, bom-senso, equilíbrio. Isso é o que interessa.

Deste modo, deve-se considerar o que normalmente acontece, o equilíbrio entre a norma geral com os aspectos individuais do caso concreto

Dito isto, verifica-se que a documentação solicitada foi efetivamente apresentada pela recorrente, ainda que com pequeno atraso, circunstância que não compromete a análise da habilitação da empresa nem interfere na avaliação da proposta apresentada. Ademais, não se identifica qualquer indício de má-fé, tentativa de obtenção de vantagem indevida ou violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, a desconsideração da documentação apresentada implicaria excesso de formalismo, incompatível com os princípios que regem as contratações públicas e com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União.

Importa destacar, ainda, que o procedimento licitatório tem como finalidade primordial a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, não podendo a interpretação das regras editalícias conduzir a soluções que restrinjam indevidamente a competitividade ou eliminem propostas potencialmente mais econômicas ou tecnicamente adequadas.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, entende-se que a documentação apresentada pela empresa recorrente deve ser recebida e analisada pela Administração, permitindo-se o regular prosseguimento da avaliação de sua habilitação no certame.

Por sua vez, não há dúvidas de que o procedimento licitatório tem como finalidade primordial proporcionar à Administração Pública a contratação da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, destaca o Advogado da União e professor Ronny Charles Lopes de Torres que:

“Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.”

Assim, considerando que o processo licitatório constitui procedimento administrativo composto por um conjunto ordenado de atos voltados à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a condução do certame deve observar não apenas a

estrita formalidade das regras editalícias, mas também os princípios constitucionais e específicos das contratações públicas, os quais orientam a busca de um resultado eficiente, justo e compatível com o interesse público.

Nesse contexto, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, **mostra-se adequado o recebimento da documentação apresentada pela recorrente**, uma vez que a irregularidade verificada possui natureza meramente formal e não compromete a lisura, a competitividade ou a regularidade do certame.

No que se refere ao segundo apontamento apresentado no recurso, relacionado ao alegado descumprimento das especificações técnicas por parte da proposta apresentada pela empresa **TAURUS BIOTEC LTDA**, entende-se que tal questionamento resta prejudicado no presente momento. Isso porque, com o recebimento da documentação apresentada pela recorrente **INOVA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS ELETROMÉDICOS LTDA**, a qual passa a ser considerada habilitada no certame, impõe-se o seu retorno à fase correspondente do procedimento licitatório para regular prosseguimento. Dessa forma, o exame das alegações relativas à proposta da empresa anteriormente classificada perde seu objeto neste momento processual, uma vez que a redefinição da ordem de classificação e da habilitação dos licitantes poderá alterar o resultado até então registrado no certame.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise dos argumentos apresentados e dos elementos constantes nos autos, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **INOVA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS ELETRO MÉDICOS LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 003/2026**, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** as razões recursais, para **receber a documentação apresentada pela recorrente**, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a qual passa a ser considerada habilitada no certame,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

deliberando ainda, pelo retorno à fase correspondente do procedimento licitatório para regular prosseguimento.

Canarana-BA, 07 de abril de 2026.


Leonardo Brotas Costa
pregoeiro